

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: rxlcntbv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/06/2024 Projeto de lei nº 1179/2024 Protocolo nº 6226/2024 Processo nº 1811/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui diretrizes para o acolhimento, a permanência e o progresso acadêmico de gestantes e mães em ambiente universitário e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o acolhimento, a permanência e o progresso acadêmico de gestantes e mães em ambiente universitário, no Estado de Mato Grosso.

§1º Para os fins desta lei, considera-se ambiente universitário aquele destinado às atividades de ensino, pesquisa, extensão e cultura, das instituições de ensino superior públicas estaduais e instituições de ensino superior privadas.

§2º O público-alvo desta lei são as estudantes universitárias - de graduação e pós graduação-servidoras docentes, técnico-administrativas e outras trabalhadoras que estão gestantes ou são mães de crianças e adolescentes e que estejam matriculadas ou que exerçam atividade profissional em instituições de ensino superior.

§3º As mães adotantes também estão contempladas nesta lei, garantindo-se a aplicação das diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º São diretrizes para a implementação desta lei:

I - a coleta de dados para compreender, monitorar e avaliar o desenvolvimento de políticas sobre parentalidade no ambiente universitário;

II - a instituição de um regime de licença parental aos estudantes, que permita a continuidade de seus estudos sem prejuízo acadêmico, mediante a assistência e suporte institucional;

III - a garantia de prorrogação dos prazos nos cursos ou programas de graduação e pós-graduação para a conclusão de disciplinas, entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como as respectivas sessões de defesa e realização de publicações exigidas pelos regulamentos das instituições de ensino;



IV - a criação e a adaptação nos espaços físicos das universidades para garantir a convivência parental, incluindo áreas de amamentação, fraldários e espaços de acolhimento e convivência infantil;

V - a implementação de políticas de acolhimento e suporte destinadas às mães e gestantes durante os processos seletivos, sendo garantido o direito à amamentação às candidatas lactantes;

VI - a garantia do direito de lactantes e lactentes à amamentação no ambiente universitário, bem como a disponibilização de lactários, salas de apoio à amamentação e a disponibilização de estrutura para a extração do leite humano e seu correto manuseio e armazenamento;

VII- o desenvolvimento de práticas formativas continuadas para toda a comunidade acadêmica visando discutir a maternagem e equidade parental;

VIII - a garantia da destinação de recursos financeiros adequados para a implementação e manutenção das políticas de parentalidade nas instituições de ensino superior;

IX - a criação de políticas específicas de incentivo às mulheres, de acordo com critérios relacionados ao progresso acadêmico, que reconheçam o período de licença maternidade e eventuais prorrogações de prazos; e

X - a instituição de auxílios de permanência estudantil em fluxo contínuo, a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica responsável direto por criança ou pessoa com deficiência.

Art. 3º Ato do Poder Executivo estadual poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As universidades por meio do ensino, pesquisa e extensão têm contribuído para o avanço da ciência e o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso. Neste contexto, as mulheres têm ocupado e desempenhado um papel relevante para a promoção da ciência e a formulação de ideias e projetos que impactam positivamente toda a sociedade.

A presença das mulheres nas universidades pode ser observada pelo número significativo de matrículas em cursos de graduação e pós graduação nas universidades públicas. Essa representação não se restringe apenas às alunas, mas se estende à participação das docentes e demais profissionais, nos quadros funcionais e de gestão das universidades.

Embora as mulheres tenham ampliado o ingresso, a participação e estejam contribuindo diretamente nas universidades e na ciência nacional ainda existem barreiras para a permanência e o progresso acadêmico e profissional destas mulheres. Dentre um dos fatores prevalentes para a exclusão ou limitação às mulheres nestes espaços, está o exercício da maternidade. A maternidade é uma experiência que faz parte da vida social e que estrutura toda a sociedade.

O tempo, trabalho e energia das mulheres em torno do cuidado com seus filhos e filhas não deveria ser



considerado como um fator de impacto negativo ou excludente às mulheres no ambiente universitário, seja na condição de discentes, quanto daquelas que exercem suas atividades profissionais. A presente proposta legislativa foi criada a partir da escuta de demandas de mulheres que enfrentaram desafios relativos ao exercício da maternidade, ao longo de suas trajetórias educacionais e profissionais no ambiente acadêmico.

Essa construção também incluiu uma consulta pública e questionamentos endereçados às universidades públicas. Embora existam ações e iniciativas no âmbito das universidades, é necessário ainda que se estabeleçam políticas estruturadas e mais inclusivas às necessidades das gestantes e mães no ambiente universitário.

Dessa forma, este projeto de lei visa estabelecer diretrizes para o reconhecimento de direitos às mulheres gestantes e mães no ambiente universitário. Além disso, busca contribuir para uma discussão sobre a parentalidade e cuidado em todos os ambientes, incluindo-se as universidades, que constituem um espaço indissociável à trajetória educacional e profissional das mulheres. E igualmente, pela importância das universidades como agentes formadores de opinião e impulsionadores de projetos de sociedade. Pelo exposto, peço aos nobres colegas, o apoio para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Junho de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual